

# 11

## SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS APÓS A EC 62/09

**Fabio Murilo Nazar<sup>1</sup>**

**Cristiane Rêgo<sup>2</sup>**

### RESUMO

O presente artigo pretende fazer um breve estudo acerca da impossibilidade do magistrado deferir aos credores de precatórios o sequestro de verbas públicas para pagamento de seus precatórios, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional n. 62 de 9 de dezembro de 2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios.

**Palavras-chaves:** Precatório. Regime especial. Sequestro.

### ABSTRACT

The present article aims at making a short study on the impossibility for magistrates to grant to court-ordered debt creditors the sequestration of public money to pay their COD, particularly after the

<sup>1</sup> Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Professor de Direito Civil da Faculdade Arnaldo Janssen de Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Professora de Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e mestrandia em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG.

promulgation of the 62nd constitutional amendment of December, 9 2009, which institutes the special regime of COD payment.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva demonstrar que as hipóteses autorizativas do sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios são restritas, tendo em vista que esta medida revela-se, em última análise, como sendo uma punição ao ente público devedor perante o não pagamento do precatório a tempo e modo.

O sistema de pagamento de precatórios é tema de tamanha importância que o próprio legislador constituinte se encarregou de tratá-lo desde a origem de nossa Constituição da República de 1988 (CR/88). Com o passar do tempo, o legislador constituinte derivado alterou a sua sistemática que passou por várias mudanças, sendo a última levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009.

O principal objetivo da referida Emenda Constitucional foi o de possibilitar ao ente público a quitação do maior número possível de precatórios e, conseqüentemente, atender aos seus credores. Para tanto, ao ente público, foi dada a faculdade de optar pelo chamado “regime geral”, previsto no art. 100 da CR/88 ou pelo denominado “regime especial” de pagamento, previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88, após a EC 62/2009.

Nesse cenário e para o caso de opção pelo pagamento dos precatórios no “regime geral” previsto no art. 100 da CR/88, surge o sequestro de verbas públicas como um instrumento colocado à disposição do credor do precatório que, eventualmente, tenha sido preterido em seu direito de preferência, ou, em outra hipótese, no caso de ausência de alocação orçamentária suficiente para a satisfação de seu débito. Note-se que o sequestro não garante o pagamento de imediato, mas serve como um instrumento para que o credor tenha seu direito atendido, em caso de descumprimento dos ditames constitucionais e legais atinentes à matéria.

Conforme será demonstrado, o sequestro é cabível somente em hipóteses restritas não sendo possível deferi-lo indistintamente, como se tem notado a cada dia no judiciário brasileiro que, por uma interpretação, por vezes míope, aplica o instrumento do sequestro confor-

me novas teses criadas e defendidas por credores de precatórios, cujo escopo é ampliar as hipóteses de cabimento dessa medida extrema.

Assim, abordaremos aspectos gerais do sistema dos precatórios e, no que diz respeito, ao regime especial faremos uma análise mais aprofundada.

## **2. DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR E DOS PRECATÓRIOS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

Nos termos do art. 100 da CR/88 os débitos contraídos pelas Fazendas Públicas, de todos os entes federativos, em decorrência de sentenças condenatórias em obrigação de pagar transitadas em julgado, serão quitados por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor.

As obrigações pecuniárias de pequeno valor são pagas por meio de requisição de pequeno valor (RPV), cuja sistemática não apresenta grandes complexidades. Cada ente federativo estabelecerá o montante considerado como sendo de “pequeno valor” e realizará o seu pagamento por meio de um simples depósito judicial.

No âmbito da União tais obrigações são aquelas que não excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preceitua o art. 3 c/c art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. Para os Estados e o Distrito Federal o limite é de 40 (quarenta) salários mínimos e para os Municípios o limite é de 30 (trinta) salários mínimos, salvo lei estadual, distrital ou municipal que estabeleça valor diverso, devendo, sempre, ser observado como patamar mínimo o valor do maior benefício do regime geral da previdência social (§ 4, do art. 100, da CR/88).

Para as condenações que excederem ao definido como “pequeno valor”, o pagamento se realiza por meio de precatório, que consiste na requisição, pelo Presidente do Tribunal ao chefe do executivo, de numerário para pagamento das condenações judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública (da União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações). O precatório pode ser visto como sucedâneo de penhora, em razão do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

O pagamento dos precatórios, em regra, é feito de acordo com uma ordem cronológica de pagamento, cuja quitação ocorrerá no ano subsequente ao de sua apresentação no Tribunal, caso apresentados até 1º de julho, conforme preceitua o § 5º, art. 100, da CR/88.

De acordo, com a nova redação do art. 100 da CR/88 a atual ordem de pagamento dos precatórios é a seguinte: créditos alimentares preferenciais de idosos e portadores de doença grave até o triplo do valor da requisição de pequeno valor; créditos alimentares; e, por fim, os créditos comuns.

O processamento dos precatórios possui regras próprias, iniciando-se com a expedição da requisição de pagamento (o precatório propriamente dito) ao Presidente do Tribunal competente e finalizando-se com o efetivo pagamento ao credor, segundo valores devidamente atualizados.

A Emenda Constitucional n. 62/2009 alterou de maneira significativa a sistemática dos precatórios, tendo como principal intuito possibilitar ao ente público a quitação de suas finanças, abrindo margem à quitação dos seus precatórios segundo opção pelo regime geral, previsto no art. 100 da CR/88, ou pelo regime especial, nos moldes do § 15, do art. 100 da CR/88 c/c art. 97, do ADCT, da CR/88.

O regime geral, previsto no art. 100 e seus parágrafos da CR/88, nada mais é do que o pagamento pelo ente público devedor de seus precatórios na forma do § 6º do art. 100 da CR/88, ou seja, até o prazo final de seu vencimento, sob pena de sequestro.

Já o regime especial, que consiste na principal novidade trazida pela referida emenda, está previsto no § 15 do art. 100 da CR/88 c/c art. 97, do ADCT, da CR/88, sendo autorizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios a opção por esse regime, desde que na data da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, existam precatórios em atraso. Vale ressaltar que tal possibilidade não abarca os precatórios da União.

Com, efeito, enquanto não editada a lei complementar acima mencionada, aplicam-se as regras previstas no art.97, *caput*, do ADCT, da CR/88, que autoriza o ente público devedor a quitação de sua dívida no prazo de 15 anos (art. 97, § 1º, II, do ADCT da CR/88), ficando vedado o sequestro nesse período, salvo em razão da não liberação

tempestiva dos recursos destinados ao regime especial (art. 97, § 13, do ADCT, da CR/88).

Vale registrar que vários Estados brasileiros optaram por esse regime, podendo citar como exemplo o Estado de Minas Gerais, cuja opção se deu por meio do Decreto n. 45.317/2010, do Governador do Estado de Minas Gerais, que indicou a escolha do pagamento no prazo de 15 anos.

As hipóteses e as possibilidades do sequestro variam segundo o regime de quitação, seja o geral, seja o especial, conforme veremos a seguir.

### **3. SEQUESTRO NO REGIME GERAL E ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO REGIME DE PAGAMENTO**

O sequestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência e na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito, nos termos do art. 100, § 6º, da CR/88.

É importante destacar que o termo *sequestro* apresenta uma impropriedade técnica, visto que o seu conteúdo se amolda ao chamado “arresto” que se encontra previsto no Código de Processo Civil a partir do art. 813. O arresto consiste em uma medida cautelar que se destina a assegurar a efetividade da execução contra o devedor solvente ao retirar de seu domínio os bens necessários para garantir essa execução impedindo-lhe de alienar esses bens ou mesmo transferi-los.

Todavia, o termo *sequestro* consagrou-se na seara dos precatórios como forma de garantir a efetividade da execução contra a Fazenda Pública e assim será tratado neste estudo.

Apesar de se tratar de uma medida cautelar, o sequestro tem natureza satisfativa, conforme leciona Leonardo José Carneiro da Cunha em sua obra *A Fazenda Pública em Juízo*, p. 330/331. Vejamos:

O referido sequestro nada mais é do que um *arresto*, sendo imprópria a designação de *sequestro*. Tal *arresto*, contudo, não ostenta a natureza de medida cautelar, consistindo numa medida satisfativa, de natureza executiva, destinada a entregar a quantia apreendida ao credor preterido em sua preferência. (Grifos nossos)

Tratando-se de regime especial, o regramento do sequestro é bastante peculiar, tendo em vista que o seu cabimento ocorre apenas na hipótese da não liberação tempestiva dos recursos pelo ente público devedor. Dessa forma, conforme se infere do art. 97, § 10, I, e § 13, não há que se falar em sequestro quando se verificar que o ente público vem efetuando correta e tempestivamente os depósitos na conta especial criada pelo Tribunal para esse fim.

Mesmo diante da clareza das regras constitucionais que impõem um cenário restrito ao sequestro, vários credores de precatórios vem defendendo perante o Judiciário brasileiro uma nova tese que lhes autorizaria o imediato sequestro do débito, passando à frente de todos os demais credores.

O principal argumento dessa nova corrente diz respeito ao fato de as regras atinentes ao regime especial não se aplicarem aos precatórios emitidos antes da vigência da EC n. 62/2009 com vencimento em 31 de dezembro 2010. Para esses credores teríamos um terceiro gênero de regime de pagamento que não o geral (art. 100 da CR/88) ou o especial (art. 97 do ADCT) e que diante desse vazio legislativo o sequestro pleiteado estaria autorizado.

Contudo, numa análise detida ao art. 97, § 13, do ADCT, da CR/88 é possível concluir que tal dispositivo proíbe expressamente essa pretensão.

De acordo com o dispositivo em comento apenas uma hipótese autoriza o sequestro, qual seja, no caso da não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios pelo regime especial.

Dessa forma, conforme já mencionado, se a Entidade Pública devedora estiver realizando os pagamentos dos precatórios pelo regime especial não há autorização legal para que se proceda ao sequestro de qualquer quantia.

Nesse sentido é a doutrina Leonardo Carneiro da Cunha:<sup>3</sup>

Feita a opção do regime a ser adotado, o ente público devedor fica obrigado a liberar, tempestivamente, os recursos correspon-

<sup>3</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: DIALÉTICA, 2012, p. 371.

denes, sob pena de haver o sequestro da quantia em sua conta, por ordem do Presidente do Tribunal, até o limite do valor não liberado.

[...]

Ressalvada essa hipótese de não liberação dos recursos correspondentes à satisfação dos créditos por tal regime especial, a Fazenda Pública que estiver realizando pagamentos por tal regime especial não poderá sofrer sequestro de valores.

Corroborando com esse entendimento, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

*Dessa forma, o pretendido sequestro não pode mais se apoiar na antiga redação do § 2º do art. 100 da CF/88, e nem mesmo no atual § 6º do referido dispositivo, já que encontra óbice no art. 97, § 13, do ADCT, também incluído pela emenda constitucional, que prevê:*

‘§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do §1º e o §2º deste artigo’. Não fosse assim, entenderia pela possibilidade do sequestro, face ao efetivo preterimento do direito de preferência do impetrante. A alteração constitucional, conquanto tenha reforçado a existência de duas independentes ordens cronológicas de precatórios, comuns e alimentares, não alterou a prioridade destes últimos, dispondo inclusive que ‘serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo’ (art.100, § 1º, da CF). (MS 0227750-10.2010.8.13.0000, perante a Corte Especial do TJMG. Rel. Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI, julgado em 22.9.2010 e publicado em 12.11.2010). (Grifos nossos)

Veja que a tese defendida por alguns da existência de um terceiro gênero de regime de pagamento chamado de “precatório vincendo” e que seria distinto do geral (art. 100 da CR/88) e do regime especial (art. 97 do ADCT), não pode ir adiante, pois, no nosso sentir, este terceiro regime (“precatório vincendo” relacionado aos precatórios emitidos antes da EC. 62/2009) também estaria inserido no regime especial, simplesmente por se tratar de precatório pendente de pagamento, pois os precatórios emitidos antes da vigência da EC 62/2009 com pagamento para 31 de dezembro de 2010 estariam aguardando

a sua efetivação os que os colocam na situação de precatórios com pagamento pendente.

Nesse sentido, é o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>4</sup>:

*Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da publicação da EC n. 62/2009, estejam em mora quanto aos precatórios vencidos, inclusive os emitidos durante o período de vigência do próprio regime especial, poderão optar pela adoção de tal regime, não se aplicando a exigência de ordem cronológica para pagamento dos precatórios. Instituído o regime especial, e durante sua vigência, os precatórios que se vencerem posteriormente são igualmente por eles atingidos, sujeitando-se às suas correspondentes regras. (Grifos nossos)*

Vale registrar que no âmbito da legislação mineira (art. 1º do Decreto n. 45.317/2010) estes precatórios vincendos, ou seja, pendentes de pagamento quando da vigência da EC 62/2009, também estão incluídos no regime especial de pagamento. Vejamos que dispõe o referido diploma legal mineiro:

*Art. 1º O Estado de Minas Gerais opta pelo pagamento de seus precatórios, da administração direta e indireta, na forma do Regime Especial previsto no inciso II do § 1º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência. (Grifos nossos)*

Com efeito, o vocábulo “pendente” surge com grande importância nesse cenário, pois significa algo que aguarda sua efetivação. Vejamos o que nos ensina o dicionário Aurélio:

*Pendente: Que pende; (...) 5. Ainda não colhido, que está para acontecer; iminente. (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 3. ed. Editora Positivo, p. 1528).*

Em outro giro, a redação do art. 97 do ADCT da CR/88 também afasta a ideia da existência de um terceiro gênero de regime de pagamento de precatório, ao apontar que haverá a aplicação do regime especial de pagamento de precatórios ao Estado, Distrito Federal e aos

<sup>4</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: DIALÉTICA, 2012, p. 368.

Municípios que tenham precatórios vencidos e não quitados, sejam esses precatórios das suas administrações direta ou indireta.

Cumpra registrar que a EC n. 62/2009 ao prever e definir a existência de precatórios vencidos e não quitados da Fazenda Pública como um todo (administrações direta e indireta), não faz qualquer distinção entre os vários entes da Administração Indireta para afastar deles o pagamento mediante o regime especial.

Assim, pela simples leitura do dispositivo constitucional conclui-se que as Entidades Públicas devedoras que, na data da publicação desta EC n. 62/2009 (9.12.2009), estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, terão que fazer esses pagamentos de acordo com as normas do regime especial do art. 97 do ADCT, caso optem por esse regime.

Ademais, interpretar a norma constitucional de forma diversa para afastar do regime especial o pagamento os precatórios que aguardavam o seu termo final quando da vigência da EC n. 62/2009 é ignorar a existência de outros precatórios vencidos e não pagos, que terão que esperar até 15 anos para serem quitados.

A intenção de incluir, na moratória constitucional estabelecida pelo art. 97 do ADCT, todos os precatórios que tinham débitos vencidos e não quitados foi tão sutil que o texto da CR/88 fez questão de deixar claro que também integravam o regime especial os futuros precatórios emitidos durante o período de vigência do regime especial por ela instituído.

Em nota, vale registrar o que aponta o já citado autor Leonardo Carneiro da Cunha:<sup>5</sup>

O regime especial somente é aplicável ao ente público que tenha, dentro do prazo previsto no art. 3º da EC n. 62/2009, feito expressa opção. [...]

Sem embargo disso, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – editou a Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, em cujo artigo 18, na redação dada pela Resolução n. 123, de 9 de novembro de 2010, estabelece que ‘Dos Estados, Distrito Federal e Municí-

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: DIALÉTICA, 2012, p. 368.

pios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 62/2009, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT’.

[...]

*Como se vê, a referida resolução insere no regime especial de depósitos anuais os entes públicos que estejam em mora e que não tenham feito a opção de qualquer regime especial. (Grifos nossos)*

Assim, a nosso ver, a tese levantada pelos credores de precatórios vincendos quanto à existência de um terceiro regime de pagamento dos precatórios não merece guarida, uma vez que os “precatórios vincendos” foram incluídos no regime especial de pagamento conforme se infere do art. 97 da CR/88 e nas legislações estaduais, a exemplo do que se verifica no art. 1º do Decreto n. 45.317/2010 constante do ordenamento jurídico mineiro.

#### **4. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 6º, DA CR/88 AO REGIME ESPECIAL**

A *mens legis* que se infere do novo regime especial para pagamento dos precatórios previsto pela EC n. 62/2009 é a de conceder moratória ao Ente Público devedor, razão pela qual deve-se afastar qualquer interpretação constitucional que autorize o sequestro de verbas públicas para a quitação imediata de precatórios de alguns poucos credores por se afastar da finalidade constitucional.

Vale registrar que enquanto inserido no regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97, do ADCT, da CR/88, fica afastada a aplicação do regime geral de pagamentos previsto no art. 100 da CR/88, nos termos do art. 97, *caput*, da CR/88.

Vejamos o citado comando constitucional:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive

os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, *farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14*, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Grifos nossos)<sup>6</sup>

Nesse contexto, a EC n. 62/2009 determina que enquanto vigente o regime especial de pagamento de precatórios também fica afastada a eficácia do dispositivo constitucional o § 6º, do art. 100, da CR/88 que autoriza o sequestro.

E a razão desse impeditivo é simples, uma vez que o sequestro revela-se como sendo uma medida punitiva extrema imposta ao ente público, não tem sentido a aplicação de uma punição tão severa ao ente que optou pelo regime especial e que vem adimplindo o pagamento dos precatórios ali inseridos a tempo e modo.

Vale registrar, ainda, que, para os optantes do regime especial, o disposto no § 6º do art. 100 da CR/88, está com a sua eficácia suspensa por força do próprio art. 97, do ADCT, da CR/88.

Em outro giro, interessante destacar a importância do vocábulo “alocar” presente no § 6º do art. 100 da CR/88.

Os credores que entendem ser possível o sequestro das verbas públicas para a quitação de seus respectivos precatórios interpretam a palavra “alocar” como sendo pagar, quando na verdade, significa reservar, destinar, colocar.

Vejamos o que nos ensina o Dicionário Aurélio:

“Alocar: Colocar, destinar, reservar”. (*Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 3. ed. Editora Positivo, 2008, p. 126).

Assim, o sentido da palavra alocar, presente no dispositivo em comento, é o de fazer incluir no orçamento o valor do débito do precatório, ato esse que caso não realizado poderá gerar o sequestro da verba omitida na lei orçamentária do ente devedor.

<sup>6</sup> (Angher, 2011, p. 90)

Conforme já mencionado, as hipóteses permissivas do sequestro são restritivas justamente por se tratar de uma medida extremada e danosa aos cofres públicos.

Diante desse contexto em que o sentido da palavra alocar é o de fazer incluir no orçamento o valor do débito do precatório, caso esse ato não seja realizado, aí sim, o Ente Público devedor pode estar sujeito ao sequestro da verba que foi omitida em sua lei orçamentária.

Vale registrar que antes do advento da EC n. 62/2009 o sequestro só se dava em razão da quebra de ordem cronológica, sendo que a não alocação da verba no orçamento do ente devedor não tinha nenhuma consequência jurídica.

Assim dispunha o § 2º, do art. 100, da CR/88, em sua redação dada pela EC n. 30/2000, norma essa revogada pela EC n. 62/2009, que a substituiu pelo § 6º, art. 100, da CR/88:

*§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada a CR/88 pela EC n. 30/2000, substituída pelo § 6º, do art. 100, conforme EC n. 62/2009) (Grifos nossos)<sup>7</sup>*

Com o novo regramento acerca do pagamento dos precatórios, o legislador constituinte reformador se preocupou em conter a omissão da Administração que sequer alocava/incluía a dívida de precatório em seu orçamento, ato que antes da EC n. 62/2009 era impune, razão pela qual inseriu essa hipótese no restrito campo do sequestro.

Sem a previsão do sequestro para o caso de não inclusão da verba no orçamento (§ 6º do art. 100), o disposto no § 5º do mesmo art. 100 não teria uma ferramenta que lhe assegurasse eficácia e perderia totalmente o seu sentido.

Assim, o sentido do termo alocação, previsto no § 6º, do art. 100, da CR/88, não é o de autorizar o sequestro no caso do não pagamento

<sup>7</sup> (Angher, 2011, p.48)

do precatório em seu vencimento, mas, sim, o de autorizar o sequestro caso não haja a alocação, ou seja, a inclusão do débito no orçamento público.

Em reforço a essa ideia, cabe-nos afirmar que o termo “satisfação do débito” sempre esteve presente na redação constitucional, seja a do § 2º, art. 100, conforme EC n. 30/2000, seja o do § 6º, art. 100, pela redação da novel EC n. 62/2009.

Assim, a EC n. 62/2009, pela redação dada ao § 6º, do art. 100, da CR/88, apenas autorizou o sequestro em caso de quebra de ordem e de não inclusão orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito. *A contrario sensu*, não há previsão de sequestro em caso de mora do devedor público no pagamento de seus precatórios.

No estudo publicado na coletânea *Direito Público. Constitucional. Eleitoral. Processo e Jurisdição Constitucionais Administrativo. Previdenciário. Tributário*, constatou-se que:<sup>8</sup>

[...] o nosso Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente adotado o entendimento de que a não observância do art. 100, parágrafo primeiro, da CR/88, por si só, não configura descumprimento da ordem judicial, capaz de ensejar a mencionada intervenção.

Para a Suprema Corte, um dos pressupostos que possibilitariam a intervenção de um ente federativo em outro ente político da Federação é que o ato de descumprimento da decisão transitada em julgado seja voluntário e intencional.

Desse modo, o adiamento do pagamento de precatórios simplesmente por conta da insuficiência de recursos, acarretaria a ausência do elemento volitivo, sendo, portanto, uma espécie de inadimplência involuntária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, diante das inúmeras dificuldades encontradas pela Administração Pública, não é legítimo deferir os pedidos de sequestros em virtude da falta de pagamento de precatórios porque não caracterizado o dolo de não pa-

<sup>8</sup> Artigo da autoria de Bruno Mattos Ferreira, intitulado de *Precatórios: Aspectos Legais e Práticos*, publicado na coletânea *Direito Público. Constitucional. Eleitoral. Processo e Jurisdição Constitucionais Administrativo. Previdenciário. Tributário*. Organizadora: Dayse Starling Lima Castro, P. 410.

gar, por parte do Poder Executivo, mas uma efetiva impossibilidade material de pagamento. Logo, não há sentido aplicar pena tão severa ao ente público devedor.

É o que concluiu o egrégio STF ao julgar uma série de pedidos de intervenção no Estado de São Paulo, como noticiou o Informativo STF n. 296.

Assim, mesmo no caso do § 6º, art. 100, da CR/88, o sequestro pela não alocação da verba no orçamento não significa sequestro pelo inadimplemento ou mora do ente público em quitar sua obrigação, mas, sim, pela falta de inscrição do débito no orçamento público, pois a simples mora do ente público em quitar sua obrigação, desde que justificada, **não é suficiente** para a determinação do sequestro.

### **Da Suspensão do art. 78, do ADCT, da CR/88**

Finalmente, cumpre apontar que o art. 78 do ADCT também tem sido fonte de fundamentação dos credores quanto ao pedido de sequestro de verbas públicas. Segundo esses credores, não há que se falar parcelamento de débito quando se tratar de precatório alimentar.

Todavia, o referido artigo foi suspenso em sua eficácia pelo STF, quando do julgamento da ADI MC 2356.

Assim, diante da suspensão do dispositivo apontado, não há direito que dela possa decorrer ou tese que nela possa se sustentar. Portanto, deve-se concluir que o instituto do sequestro deve ser visto e aplicado de maneira cautelosa, pois a satisfação do direito de alguns poucos credores pode colocar em risco a efetividade do sistema de pagamento de precatórios como um todo.

## **5. CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado, o deferimento indistinto do sequestro causaria danos ao erário público, além de prejudicar a ordem jurídica instituída pelo art. 100 da CR/88, em sua nova redação firmada pela EC n. 62/2009, que é o de atender ao maior número possível de credores acelerando o pagamento dos precatórios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL*. 13. ed. atual e ampl. São Paulo: RIDEEL, 2011.
- BRASIL, Assembleia de Minas, Decreto n. 45.317/2010. Dispõe sobre a instituição do regime especial de pagamento de precatórios a que se refere ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de que trata a Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=-DEC&num=45317&comp=&ano=2010>>. Acesso em: 10 maio 2012.
- BRASIL – *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. Editora Positivo, 2003, p. 1528.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Processo: Rcl 5730/RS, Rel. Min Luiz Fux, *Diário de Justiça*, Brasília, 19 outubro 2011.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 2356 MC/DF, Rel. Min Néri da Silveira, *Diário de Justiça*, Brasília, 19 maio 2011.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo n. 296, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo296.htm>>. Acesso em: 10 maio 2012.
- CASTRO, Dayse Starling Lima (Org.). Direito Público. *Constitucional. Eleitoral. Processo e Jurisdição Constitucionais Administrativo. Previdenciário. Tributário*. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada da PUC Minas, 2009, p. 410.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: DIALÉTICA, 2012.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo: 0227750-10.2010.8.13.0000, Rel. Des. Francisco Kupidowski, *Diário Oficial*, 12 novembro 2010.
- WOLFRAM, Felipe Bittencourt. A Emenda Constitucional n. 62 e a nova redação do artigo 100 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19926/a-emenda-constitucional-no-62-e-a-redacao-do-artigo-100-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 13 de março de 2012.